



Processo nº : 10235.000211/98-20
Recurso nº : 118.432
Acórdão nº : 203-08.446

Recorrente : PRONORTE – INCORPORAÇÕES, COMÉRCIO E IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – PRECLUSÃO – Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão. **Recurso não conhecido em parte.**

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – Perfeitamente caracterizada na autuação, não procedendo o alegado pela recorrente. **Preliminar de nulidade rejeitada.**

COFINS-VENDA DE IMÓVEIS – A contribuição incide sobre o faturamento de empresas com atividades de vendas de imóveis, construção civil, engenharia civil e incorporação imobiliária, tendo em vista que, mesmo não sendo o imóvel uma mercadoria, a sua venda ou locação seria uma prestação de serviços de qualquer natureza.

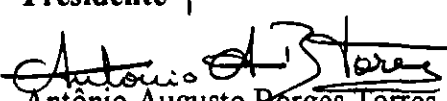
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRONORTE – INCORPORAÇÕES, COMÉRCIO E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; II) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf



Processo nº : 10235.000211/98-20
Recurso nº : 118.432
Acórdão nº : 203-08.446

Recorrente : PRONORTE – INCORPORAÇÕES, COMÉRCIO E IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 172/213 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls.159/166, que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 01/04/93 a 31/12/97.

A empresa impugnou a autuação, alegando:

1 – preliminarmente, não saber a que título foi autuada, por não saber o nome da contribuição que lhe estaria sendo exigida, o que cercearia o seu direito de defesa;

2 – no mérito, após tecer inúmeras considerações doutrinárias e apresentar ementas de decisões judiciais, considerar *“indene de dívidas, que a COFINS não incide sobre compra e venda de imóveis”*.

A decisão recorrida manteve o lançamento, por entender que:

1 – no que se refere à preliminar de nulidade, é ela improcedente, porquanto consta do auto de infração a citação da LC nº 70/91, instituidora da COFINS, a identificação do fato gerador, a matéria tributável, o montante devido, o sujeito passivo e a penalidade aplicável, o que permitiu à autuada apresentar os elementos necessários à sua defesa; e

2 – no mérito, a autoridade monocrática enfrentou os conceitos expendidos na impugnação, citando jurisprudência, inclusive a ADIN nº 1-1-DF, e concluindo que a COFINS incide sobre a venda de imóveis.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 – em preliminares:

a – que a contribuição cobrada não está prevista no ordenamento jurídico pátrio e que os autos de infração não citam a capitulação legal que dê cobertura aos lançamentos;

b - comprovação do delito de exercício legal de profissão regulamentada: o autuante não é contador, sendo incompetente para lavrar o auto de infração;

2 – no mérito: após tecer as mesmas considerações doutrinárias sobre faturamento, receita bruta, que a receita de venda de imóveis não é base de cálculo da COFINS, por não se referir à venda de mercadorias, nem à prestação de serviços;

3 – que a multa aplicada é abusiva, por ser quase do mesmo valor do imposto; e

4 – que a cobrança de juros é ilegal e acima do permissivo constitucional.

É o relatório.



Processo nº : 10235.000211/98-20
Recurso nº : 118.432
Acórdão nº : 203-08.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento parcial

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina:

"Art. 17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Enquadram-se nesta hipótese os problemas referentes ao fato de não ser o autuante contador, a abusividade da multa e a cobrança ilegal de juros de mora, que não foram levantados na fase de impugnação, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Quanto a estes itens do recurso voluntário, voto no sentido de não conhecer dos mesmos, por estarem preclusos os argumentos recursais não suscitados na fase impugnatória.

No que tange à preliminar de nulidade referente ao fato de não estar a contribuição citada no auto de infração prevista no ordenamento jurídico pátrio, ela é totalmente improcedente por si mesma.

Na parte das preliminares em que a recorrente diz não saber qual a contribuição que lhe está sendo exigida, basta ler a peça acusatória:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS

Contribuição Social para a Seguridade da Previdência Social (COFINS), devida sobre a receita bruta ...

ENQUADRAMENTO LEGAL

Lei Complementar 70 de 30/12/91".

Pode saber a recorrente que estava sendo exigida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, que é cobrada à alíquota de 2%, que incide sobre o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Tanto a recorrente pode saber do que se defender que elaborou exaustivos argumentos de defesa em sua impugnação e no recurso voluntário ora analisado.

Pelo exposto, voto no sentido de não acolher esta preliminar de nulidade.

No mérito, quando discute a não incidência da COFINS sobre a atividade da recorrente, razão a ela não assiste.

A incidência da COFINS sobre a venda de imóveis vem sendo objeto de decisões divergentes, sendo que, ultimamente, só a minoria das decisões judiciais consideram que a COFINS não deve incidir, o que levou o Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a declarar que a *"posição majoritariamente contrária a este entendimento prevalecerá de*



Processo nº : 10235.000211/98-20
Recurso nº : 118.432
Acórdão nº : 203-08.446

agora em diante, pacificando e uniformizando os julgamentos dessa questão.” (Notícias do Superior Tribunal de Justiça, 24/08/2000, Internet).

Em despacho proferido no Recurso Especial nº 169.717-BA, o Relator Ministro Francisco Falcão decidiu, ao julgar a incidência da COFINS sobre a venda de imóveis:

“Neste contexto, a operação de compra e venda de imóveis por empresas aptas à comercialização dos mesmos reveste-se em negócio jurídico passivo de incidência tributária.”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de: I) não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; II) rejeitar as preliminares de nulidade; e III) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES